

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Rudolf Wild GmbH & Co. KG (Eppelheim, Alemanha)

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 3 de Março de 2011 no processo R 1014/2010-1;
- Indeferir a oposição ao registo da marca internacional n.º 950 962 «FAIRWILD»;
- Condenar o recorrido e a oponente nas despesas do processo, incluindo as despesas relativas ao processo na Câmara de Recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* FairWild Foundation

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «FAIRWILD» para produtos das classes 3, 5, 29 e 30 — registo internacional n.º 950 962

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* Rudolf Wild GmbH & Co. KG

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa comunitária «WILD» para produtos das classes 3, 9, 29, 30 e 32

*Decisão da Divisão de Oposição:* Oposição parcialmente acolhida

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulação parcial da decisão da Divisão de Oposição

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, dado que a Câmara de Recurso partiu indevidamente do princípio de que existia um risco de confusão entre as marcas em conflito. A recorrente alega, em primeiro lugar, que a Câmara de Recurso considerou indevidamente que o conteúdo semântico do sinal «WILD» apenas seria conhecido pelo público de línguas alemã e inglesa e, em segundo lugar, que partiu do princípio de que esta designação não era descritiva para os produtos designados pela marca invocada na oposição. Com este fundamento, a Câmara de Recurso atribuiu — de forma juridicamente incorrecta — à marca invocada na oposição um carácter distintivo médio e reconheceu uma semelhança média dos sinais, o que teve como consequência que, na ponderação dos factores de risco de confusão que mutuamente os influenciam, decidiu em prejuízo da recorrente.

### Recurso interposto em 23 de Maio de 2011 — Bopp/IHMI (Grün umrandetes Achteck)

(Processo T-263/11)

(2011/C 238/34)

*Língua do processo:* alemão

### Partes

*Recorrente:* Carsten Bopp (Glashütten, Alemanha) (representante: C. Russ, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 11 de Março de 2011, proferida no processo R 605/2010-4.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa composta por um octógono com contornos verdes — pedido de registo n.º 8 248 965.

*Decisão do examinador:* Recusa do pedido.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negar provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009, visto que a marca requerida tem carácter distintivo devido à sua representação identificável e bidimensional.

### Recurso interposto em 30 de Maio de 2011 — Hotel Reservation Service Robert Ragge/IHMI — Promotora Imperial (iHotel)

(Processo T-277/11)

(2011/C 238/35)

*Língua em que o recurso foi interposto:* alemão

### Partes

*Recorrente:* Hotel Reservation Service Robert Ragge GmbH (Colónia, Alemanha) (representante: M. Koch, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Promotora Imperial, SA (Pozuelo de Alarcón, Espanha)

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- reformar a decisão da Primeira Câmara de Recurso, de 24 de Fevereiro de 2011, proferida no processo R 832/2010-1, no sentido de dar provimento ao recurso principal e de anular a oposição n.º B 1458571. Condenar a oponente nas despesas do processo de recurso e do processo de oposição no IHMI. Manter a decisão quanto ao restante.

- condenar o recorrido nas despesas

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente.

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «iHotel» para serviços das classes 35, 39, 41, 42 e 43 — Pedido de registo n.º 6912877.

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* Promotora Imperial, SA.

*Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição:* Marca nominativa comunitária «i-hotel», para produtos e serviços das classes 16, 41 e 43.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Aceitação parcial da oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negar provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, por não existir risco de confusão entre as marcas em oposição. A Câmara de Recurso considerou erradamente que havia semelhança entre os produtos e serviços em causa, bem como entre as marcas em oposição.

**Recurso interposto em 31 de Maio de 2011 — Ewald/IHMI — Kin Cosmetics (Keen)**

**(Processo T-280/11)**

(2011/C 238/36)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

#### Partes

*Recorrente:* Rita Ewald (Frauenwald, Alemanha) (representante: S. Reinhardt, advogada)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Kin Cosmetics, SA (Sant Feliu de Guixols, Espanha)

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do recorrido, de 3 de Março de 2011, proferida no processo R 1383/2010-1;
- indeferir a oposição formulada em 24 de Julho de 2008 pela KIN COSMETICS, SA no IHMI, sob o número B 1359944, contra o pedido de registo da marca comunitária EM 006 498 621 «Keen»;
- a título subsidiário, caso o Tribunal Geral não possa tomar uma decisão própria em conformidade com o n.º 2, remeter o processo ao recorrido, para que este volte a decidir;
- condenar o recorrido e a KIN COSMETICS, SA nas despesas, caso esta intervenha no processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* A Recorrente.

*Marca comunitária em causa:* A marca nominativa «Keen», para produtos e serviços das classes 3 e 44 — pedido de registo n.º 6 498 621.

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* Kin Cosmetics, SA.

*Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição:* As marcas figurativas e nominativas comunitárias e nacionais «KIN», «Kin-Books», «KINWORKS» e «KINSTYLUM», para produtos e serviços das classes 3, 5, 35 e 44.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Defere a oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Nega provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, porque não existe risco de confusão entre as marcas em oposição.

**Recurso interposto em 3 de Junho de 2011 por Diego Canga Fano do acórdão do Tribunal da Função Pública, proferido em 24 de Março de 2011, no processo F-104/09, Canga Fano/Conselho**

**(Processo T-281/11 P)**

(2011/C 238/37)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Recorrente:* Diego Canga Fano (Bruxelas, Bélgica) (representantes: S. Rodrigues e C. Bernard-Glanz, advogados)

*Outra parte no processo:* Conselho da União Europeia

#### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o recurso admissível;
- anular o acórdão proferido em 24 de Março de 2011 pelo Tribunal da Função Pública da União Europeia, no processo F-104/09;
- julgar procedentes os pedidos de anulação e de indemnização apresentados pelo recorrente no Tribunal da Função Pública, embora o recorrente, satisfeito com a anulação do acórdão recorrido, esteja disposto a receber apenas um euro simbólico a título de indemnização pelos danos sofridos;
- condenar o Conselho nas despesas nas duas instâncias.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca um único fundamento, dividido em três partes e baseado num erro de direito.

- Na primeira parte, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública interpretou as disposições aplicáveis de maneira contrária à estabelecida pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral na sua jurisprudência no que toca ao poder de apreciação da AIPN (n.ºs 35 e 36 do acórdão recorrido).
- Na segunda parte, o recorrente sustenta que o Tribunal da Função Pública tirou conclusões sem base jurídica ao exercer o seu controlo de erro manifesto de apreciação (n.ºs 48, 51, 52, 58, 78 e 79 do acórdão recorrido) e contradisse os seus próprios critérios, com os quais pretendia substituir a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral.